(225/2019-E)

CGJ *00013264*

REGENTE FEIJÓ – TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – Vacância da delegação por morte – Incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 – Transferência de atribuições ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo e lavratura do termo de inventário.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de expediente iniciado com a comunicação do óbito do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Regente Feijó, ocorrido em 09/03/2019 (fl. 4).

Opino.

No Estado de São Paulo houve edição do Provimento n° 747/2000, complementado pelo Provimento n° 750/2001, ambos do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, que promoveram a restruturação das delegações dos serviços notariais e de registro no interior do estado.

Os incisos III e IV do art. 2° do Provimento n° 747/2000 dispunham que a unidade supramencionada manteria a prestação do serviço de Protestos de Letras e Títulos até a data de sua vacância, oportunidade em que tal atribuição seria transferida para o Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da Comarca, com transferência de acervo.

Nos termos do julgamento da ADI nº 2.415/2001, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela preservação da validade e eficácia dos Provimentos nº 747/2000 e 750/2001 até o término do 7º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registro, com a conclusão das investiduras dos candidatos em suas delegações, que ocorreu em 27 de setembro de 2011. Contudo, desde então, a restruturação dos serviços extrajudiciais somente poderia ser feita por lei ordinária de iniciativa do Poder Judiciário local.

Por outro lado, os Provimentos ainda continuam perfeitamente válidos e eficazes naquilo em que sua vigência não se exauriu, como nas diversas restruturações de serventias extrajudiciais existentes no interior do estado.

A situação em exame permite a aplicação dos incisos III e IV do art. 2º do Provimento nº 747/2000, já que o serviço de Protesto de Letras e Títulos fora adquirido por opção pessoal, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.935/94.

Nessa hipótese, mantidas as atribuições por direito pessoal, com a primeira vacância, estava extinta a atribuição dos serviços, que deveria apenas ser declarada. A primeira vacância era apenas condição para a implementação de restruturação de serviços atribuídos por direito pessoal, já ocorrida quando da edição dos Provimentos.

Por esse raciocínio, a restruturação já ocorrera antes do julgamento da ADI, e antes do encerramento do 7º concurso de outorga de delegações, sem que se falasse em desrespeito à decisão do Supremo Tribunal Federal.[1]

Ante ao exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja declarada a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Regente Feijó, com consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local, com transferência do acervo e lavratura de termo de inventário circunstanciado.

[1] Ver Processo CGJ nº 2016/165043, parecer da lavra do MM. Juiz Assessor Swarai Cervone de Oliveira, aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça MANOEL PEREIRA CALÇAS, citando situação ocorrida quando da instalação da comarca de Santana do Parnaíba.

12

Em caso de aprovação, proponho que seja baixada a correspondente Portaria.

Sub Censura.

São Paulo, 26 de abril de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo nº 2019/00043194

CONCLUSÃO

Em 02 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Marilah Shoyama), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, declaro a cessação da prática de atos de Protesto de Letras e Títulos pelo Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Regente Feijó, com consequente distribuição dos serviços ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos local, com transferência do acervo e lavratura de termo de inventário circunstanciado.

Expeça-se a necessária Portaria.

São Paulo, 02 de maio de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça